

Oficio n.º 2021/222

Jaqueline Fernandes Moura
Diretor Legislativo

Ituiutaba, 13 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Renato Silva Moura Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Rua 24 nº 950 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha cópia da Lei n.º 4.818

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. cópia autenticada da Lei n.º 4.818/2021, desta data, em que se transformou a Proposição de Lei CM/5.103/2021, que nos foi enviada para sanção através do ofício n.º CM/683/2021, de 1º de setembro de 2021, recebido pela Secretaria Municipal de Governo.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

eandra Guedes Ferreira -Prefeita de Ituiutaba-

LEI N. 4.818, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

PUBLICADO EM 300 2002

redes

Cria o "Programa Investe Ituiutaba" que dispõe sobre Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos no Município, institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba – FUMDEI e dá outras providências.

O Povo do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no município de Ituiutaba, a nova Lei de Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos.

§ 1º Esta Lei tem por objetivo, atrair e incentivar novos investimentos para o município.

§ 2º Exclui-se, da presente Lei, empreendimento imobiliário residencial.

Art. 2º O Município fica autorizado a conceder isenção, total ou parcial, dos tributos municipais, sendo eles:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§1º Em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual ou dos termos da presente legislação, fica o Município, autorizado a revogar a isenção fiscal concedida, podendo adotar todos os meios legais e administrativos cabíveis para receber a totalidade de referidos tributos e demais cominações legais, desde a data da assinatura do contrato mencionado no artigo 6º, desta Lei.

§2º As empresas que se enquadrem no inciso XIII, §1º, Art. 4º não poderão obter incentivos fiscais citados acima.

Art. 3º O Município fica autorizado a conceder estímulos econômicos, independente dos incentivos fiscais previstos no artigo 2º, desta Lei, desde que, os recursos financeiros os permitam na época do benefício e conforme programa de serviços das secretarias envolvidas, sendo eles:

I - doar ou conceder imóvel público, mediante contrapartida definida em regulamento;

II - executar serviços, obras e/ou serviços de engenharia;

III - pagar aluguel de imóvel;

IV - desapropriar imóvel do interesse do empreendimento;

 ${f V}$  - permutar imóvel com serviço ou outro imóvel, conforme regulamento.

**Parágrafo único.** Não haverá devolução ou indenização da contrapartida de que trata o inciso I e da permuta que trata o inciso V, do *caput* deste artigo ou dos investimentos realizados na área quando o Protocolo de Intenções não for executado, por culpa do empreendedor, observado o disposto no artigo 8º, desta Lei.

Art. 4º As empresas postulantes devem comprovar o interesse público do investimento, mediante apresentação de documentos, previstos em regulamento.

§ 1º Os incentivos fiscais e estímulos econômicos devem ser deferidos, após a avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDET e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, em que são analisados os critérios do Anexo Único, desta Lei, observados:

I - a capacidade de geração de empregos diretos e indiretos;

II - o nível do investimento;

III - o nível do faturamento;

IV - o nível da contribuição à arrecadação do município;

 ${f V}$  - a capacidade de geração de outras atividades no Município (empresas ou negócios estruturantes);

VI - a capacidade de geração de tecnologia e/ou inovação;

VII - o nível de enquadramento no segmento da indústria do turismo, ou que venha incentivar tal segmento;

VIII - o nível de qualidade de gestão do empreendimento;

Laudes

IX - o nível de sustentabilidade e preservação ambiental;

X - o nível de impacto social;

XI - o nível de impacto na especialização da mão de obra local;

XII - o nível de parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do município.

XIII - empresa já instalada e operando em área industrial, previamente incentivada pelo município, nos distritos industriais Manoel Afonso Cancella e Antônio Baduy, até a data de promulgação da presente lei, as quais ainda não possuem autorização legislativa para a doação do terreno.

§ 2º Os aspectos elencados neste artigo são devidamente pontuados, conforme critérios e tabelas do Anexo Único, de modo que, o(s) estímulo(s) econômico(s) e incentivos fiscais, sejam proporcionais aos benefícios advindos do investimento.

§ 3º As informações relativas aos benefícios, obrigações da empresa e eventuais contrapartidas patrimoniais decorrentes da declaração de impactos, prevista em regulamento, devem constar no Protocolo de Intenções firmado pelo Prefeito Municipal e pelo Empreendedor, ou responsável pelo investimento.

§ 4º O Prefeito Municipal, excepcionalmente, pode firmar o Protocolo de Intenções *Ad Referendum* do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE que deve apreciá-lo na reunião, imediatamente posterior à data da assinatura do referido protocolo, devendo, a ata da reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, a qual deliberou pela excepcionalidade, fazer parte integrante do Projeto de Lei Autorizativa a ser aprovado pela Câmara Municipal.

**Art.** 5º As informações constantes no Protocolo de Intenções, benefícios, contrapartidas e obrigações de ambas as partes, devem constituir um projeto de Lei Autorizativa a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei Autorizativa dos Incentivos Fiscais e Estímulos Econômicos, instituídos por esta Lei, devem ser enviados à Câmara Municipal pelo Prefeito Municipal, obrigatoriamente instruídos com os seguintes documentos:

I - CND Federal;

II - CND Estadual:

III - CND Municipal;

Queder

IV - Ato Constitutivo da Empresa;

V - Certidão de Falência e/ou Concordata ou Recuperação Judicial.

Art. 6º Os incentivos fiscais e Estímulos Econômicos concedidos são aperfeiçoados, mediante termo de contrato, veiculado por instrumento público.

**Parágrafo único.** No caso de doação ou concessão de imóvel público com encargo, o processo deve passar por dispensa de licitação, conforme exigências da Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Orgânica do Município.

- Art. 7º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo SEDET, deve manter permanente fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações descritas em termo de contrato, mediante formulário de fiscalização previsto em regulamento.
- § 1º Em caso de discrepância negativa entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, os números comprovados devem ser recalculados e a pontuação final reavaliada, conforme tabelas do Anexo Único desta Lei, sendo que, se a nova pontuação apresentar uma desigualdade no valor final do benefício, a empresa deve ajustar a sua contrapartida.
- § 2º Em caso de discrepância positiva entre os números informados na sistemática de cálculo e os números constatados durante a fiscalização final, o município não efetuará o ressarcimento e/ou indenização da diferença dos números comprovados.
- **Art. 8º** A transferência da escritura do imóvel é feita, mediante anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo SEDET, após comprovação da parte da empresa, do cumprimento de todas as obrigações elencadas no termo de contrato.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de anuência anterior ao prazo legal de cumprimento da Lei autorizativa, para fins de financiamento, a empresa deve cumprir as condições específicas estipuladas em regulamento.

- Art. 9º A retrocessão é a retomada pelo Município da área e o cancelamento dos demais benefícios fiscais, em caso de não cumprimento dos requisitos da Lei Autorizativa.
- § 1º A retomada "amigável" é feita por ato do Executivo, com uma carta de desistência assinada pelo empresário beneficiado.

§ 2º A retomada compulsória se inicia de ofício, por intermédio do processo administrativo de incentivos, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDET, conforme regulamento, devendo constar obrigatoriamente nos autos:

 I - instrução com fotografia e laudo emitido por servidor público, atestando o descumprimento da Lei;

II - notificação do beneficiado, por seu representante legal, para apresentar justificativa escrita.

§ 3º Concluído o processo, a retomada é feita mediante Decreto do Poder Executivo.

#### Art. 10. São casos de retrocessão:

 I - no prazo de dois anos após a data de assinatura do termo de contrato, a empresa não tenha cumprido as obrigações dispostas na Lei Autorizativa;

II - no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei Autorizativa, não for protocolizado processo administrativo de implantação do investimento;

III - se não for quitada a dívida oriunda de eventual reajuste de contrapartida no caso de discrepância nos resultados do investimento, conforme disposto no art. 7º, desta Lei;

IV - não forem respeitadas outras cláusulas previstas em regulamento.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal pode prorrogar os prazos estipulados no Termo de Contrato, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDET, quando previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, devendo constar a devida justificativa no processo administrativo.

Art. 11. Os contratos celebrados, na forma preconizada por esta legislação, serão gravados com cláusula de inalienabilidade, pelo prazo máximo de cinco anos, contados a partir do prazo fixado pelo artigo 10, inciso I.

§ 1º A desconstituição da cláusula de inalienabilidade será condicionada à verificação do cumprimento de todas as cláusulas contratuais e à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

- § 2º Após desconstituída a cláusula de inalienabilidade, o imóvel doado somente poderá ser alienado após a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico COMDE.
- § 3º Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas, por hipoteca em segundo grau, em favor do doador, desde que o imóvel seja objeto de avaliação pelo Município e após prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico COMDE.
- § 4º Se, durante a vigência da cláusula de inalienabilidade, o empreendedor entrar em insolvência, por razões alheias à sua vontade, poderá pleitear, junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico COMDE, sua desconstituição, que irá deliberar acerca da situação apresentada e submeter o pedido para aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo SEDET.
- Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI, como instrumento de captação e aplicação de recursos e tem por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico.
- Art. 13. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI é gerido e vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo SEDET.
- Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba COMDE, a deliberação sobre a destinação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI, bem como a supervisão sobre a aplicação dos mesmos, conforme mencionado no caput deste artigo.
- **Art. 14.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI:
  - I as dotações consignadas no orçamento municipal;
- II as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico no Município;
- III as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- IV as receitas resultantes de contrapartidas, convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;

Lyudes

 ${\bf V}$  - as receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva Secretaria;

VI - as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;

VII - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo único. Todos os recursos previstos na forma deste artigo devem ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba — FUMDEI, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo, através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

- **Art. 15.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI devem ser aplicados em:
- I financiamento, total ou parcial, de planos, programas, projetos e serviços voltados para a área de desenvolvimento econômico, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltadas para empreendedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incrementados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo SEDET, ou por órgãos conveniados;
- II repasses para a prestação de serviços, por parte de entidades conveniadas, de direito público ou privado, com vistas à execução de programas e projetos específicos, voltados para o desenvolvimento econômico;
- III aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ligados ao desenvolvimento econômico;
- IV desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento econômico;
- V desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, na área do desenvolvimento econômico;

#### VI - fomento:

 a) de iniciativas, visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que compartilhem o crescimento econômico com a geração de empregos para a população local, com a preservação do equilíbrio ambiental;

- **b)** da busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico;
  - c) da criação de incubadoras de empresas;
  - d) de atividades ligadas à indústria;
  - e) de atividades afetas ao comércio;
  - f) de atividades ligadas à produção agrícola;
  - g) de atividades vinculadas à produção hortifrutigranjeira;
  - h) das atividades ligadas à área turística;
  - i) das atividades ligadas à área de prestação de serviços;
  - j) do surgimento, crescimento e a consolidação de empresas
- k) da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional;
- l) da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos;
- **m)** obras de infraestrutura em ampliação e/ou implantação de Distritos Industriais, minidistritos e parques empresariais.
- VII outras providências ligadas às questões de desenvolvimento econômico.
- § 1º A utilização de recursos constantes do fundo, a que alude este artigo, deve ser previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba COMDE.
- § 2º Os bens, móveis e imóveis, adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUNDEI, serão incorporados ao patrimônio do Município de Ituiutaba, sob a administração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo SEDET.
- § 3º Anualmente, processar-se-á, o inventário dos bens e direitos vinculados do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba- FUNDEI.

Lquedes

inovadoras:

- **Art. 16.** A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI é organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- **Art. 17.** A escrituração contábil do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI deve ser feita pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento da Prefeitura Municipal, que deve emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 1º Constituem relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita, despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.
- § 2º As demonstrações e os relatórios produzidos devem passar a integrar a contabilidade geral do Município.
- § 3º As demonstrações e os relatórios, de que trata este artigo, devem ser publicados no Diário Oficial do Município.
- Art. 18. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI devem ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba COMDE, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.
- Art. 19. As contrapartidas mencionadas nesta Lei devem ser direcionadas, obrigatoriamente, para a conta própria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba FUMDEI, ou compensadas com bens entregues, de interesse do Município, e/ou serviços executados para a administração, pela empresa ou terceiros por ela contratados, com execução devidamente comprovada e constando no processo o valor gasto equivalente à contrapartida.
- § 1º A obra e/ou serviço a ser (em) entregue (s), em contrapartida, é (são) isento (s) de recolhimento de ISSQN, devendo consequentemente, deduzir em 3% (três por cento) o BDI calculado no valor da obra e/ou serviço pela secretaria competente.
- § 2º As planilhas de custo, bem como os projetos executivos, devem ser fornecidos e/ou avaliados e aprovados pelas Secretarias beneficiadas e avalizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico COMDE.
- Art. 20. Fica criado o logotipo do "Programa Investe Ituiutaba", conforme o anexo II, desta lei.
  - Art. 21. Esta Lei pode ser regulamentada, no que couber.

Quedes

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação, aplicando-se em situações consumadas, no que couber.

Prefeitura de Ituiutaba, em 03 de setembro de 2021.

Leandra Guedes Ferreira

- Prefeita de Ituiutaba -

#### ANEXO I

### CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO IMPACTO DO EMPREENDIMENTO PARA O INTERESSE PÚBLICO

A sistemática de cálculo da pontuação na avaliação do impacto dos projetos se baseia nos seguintes critérios de classificação:

- 1. Capacidade de Geração de Empregos;
- 2. Nível do Investimento:
- 3. Nível do Faturamento:
- Nível de contribuição à arrecadação do município;
- 5. Aspectos Estruturantes;
- 6. Capacidade de geração de tecnologia e/ou inovação;
- 7. Empresa do Segmento Turístico;
- 8. Empresa com Investimento em Programas de Qualidade e

Produtividade;

9. Empresa com Investimento em Programas de Preservação

Ambiental:

- 10. Balanço Social;
- 11. Empresa com Investimento em Formação de Mão de Obra Especializada;
- 12. Empresa com parceria institucional, voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do município;
- 13. Empresa já instalada e operando em área industrial, previamente incentivada pelo município, nos distritos industriais Manoel Afonso Cancella e Antônio Baduy, até a data de promulgação da presente lei, as quais ainda não possuem autorização legislativa para a doação do terreno excluído este critério para incentivos fiscais.

Para a determinação da pontuação do empreendimento, proceder da seguinte forma:

- 1. Pontuar o empreendimento, observando os critérios elencados acima;
- 2. As Pontuações Preliminares (PP) são determinadas pelas tabelas de 1 a 3;
- 3. Esta pontuação preliminar é corrigida pela aplicação, quando couber, de fatores corretivos (f), os quais variam de 0,9 a 1,3, conforme o critério em análise e que são aplicados cumulativamente à pontuação preliminar (PP), obtendo a pontuação final referente ao critério em questão (PF);
- **4.** A somatória das pontuações finais de cada 13 critérios, resulta na pontuação final a ser atribuída ao empreendimento;
- 5. Os estímulos econômicos e incentivos fiscais são definidos na tabela 4, "Tabela de Indicadores de Benefícios Máximos", em função da pontuação final assim obtida.

### CRITÉRIOS:

- 1. Capacidade de Geração de Empregos diretos e indiretos;
- 1.1. Pontuação Preliminar (PP):

Quantidade de empregos gerados = quantidade de empregos diretos + quantidade de empregos indiretos.

$$QE = QED + QEI$$

O valor acima obtido é levado à Tabela 1 abaixo, onde se define a pontuação preliminar (PP).

#### TABELA 1

| Quantidade de En | npregos Gerados = QE |
|------------------|----------------------|
|                  | PONTUAÇÃO            |
| 05 a 10          | 05                   |
| 11 a 20          | 10                   |
| 21 a 50          | 15                   |
| 51 a 100         | 20                   |
| maior que 101    | 30                   |

Squeder

#### 1.2. Fatores de Correção (f) 0:

a) Nível de escolaridade (percentual de nível de escolaridade):

Quantidade de empregos no nível em questão X 100 QE

| Nível Escolar                 | Fator   |  |  |
|-------------------------------|---------|--|--|
| Superior - $\%$ NS $\geq 5\%$ | f = 1,1 |  |  |
| Técnico - % NT ≥ 15%          | f = 1,1 |  |  |
| 2° Grau - % N 2G ≥ 20%        | f = 1,1 |  |  |
| 1° Grau - % N 1G ≥ 70%        | f = 1,1 |  |  |

**Obs.** Os fatores de nível de escolaridade são cumulativos (exceção para curso técnico equivalente ao 2º grau).

#### b) Nível Salarial:

Total de salários pagos ao pessoal próprio

Quantidade empregados diretos (QED) X salário mínimo (SM)

| Soma salário | > 2,5 SM | f=1,1    | 1 |
|--------------|----------|----------|---|
|              | > 3,0 SM | f = 1,15 |   |
| SM X QED     | > 4,0 SM | f = 1,2  |   |

c) Porcentagem da mão de obra local define a proporção de mão de obra local em relação ao número de empregos gerados (diretos e indiretos):

$$MOL = \underbrace{\begin{array}{c} QE \text{ locais} \\ X \text{ 100} \\ QE \end{array}}$$

"se" 
$$MOL \ge 90\% = f = 1,2$$

d) Mão de obra local em nível de supervisão e gerência MOL (SG):

Quant. empr. locais em nível de supervisão e gerência

MOL (SG) = \_\_\_\_\_\_\_ X 100

Quant. total de cargos em nível de supervisão e gerência

$$MOL(SG) \ge 70\% = f = 1,2$$



e) Mão de obra Indireta: MOI:

MOI = \_\_\_\_ = 
$$\geq 30\%$$
 . f = 0,9 QE

#### 1.3. Pontuação Final do Critério 1: PFC1:

 $PFC1 = PP1 \times f1 \times f2 \times ... \times fn$ 

#### 2. Nível do Investimento:

Total de investimento, considerando o valor presente = 1.

Utilizar a **Tabela 2**.

Tabela 2 Investimento fixo = I

|            |          |   |   |            | Pontuação |      |
|------------|----------|---|---|------------|-----------|------|
| 150 mil    | <u> </u> | I | < | 500 mil    | 1         |      |
| 500 mil    | <u> </u> | I | < | 1 milhão   | 2         |      |
| 1 milhão   | <u> </u> | I | < | 3 milhões  | 5         | = PF |
| 3 milhões  | <u> </u> | I | < | 10 milhões | 15        |      |
| 10 milhões | <u> </u> | I | < | 20 milhões | 20        |      |
|            |          | I | > | 20 milhões | 30        |      |

Neste critério considera-se:

Investimento = Máquinas + Equipamentos + Projetos + Construção Civil + Montagem

#### 3. Nível do Faturamento:

Pontuação Preliminar do Critério 3: **PP3**. Faturamento previsto R\$/ano = **Tabela 3**.

Tabela 3 Faturamento anual F em reais/ano

|            |   |   |             |             | Pontuação |
|------------|---|---|-------------|-------------|-----------|
| 500 mil    | < | F | <           | 1 milhão    | 5         |
| 1 milhão   | < | F | <           | 1,5 milhões | 15        |
| 1,5 milhão | < | F | <u>&lt;</u> | 2 milhões   | 20        |
|            |   | F | >           | 2 milhões   | 30        |

Fator de Correção:

Se o VAF  $\geq 60\%$  . f = 1,2

Fórmula do VAF:

 $VAF = \underline{B - A}$  ou <u>Valor final - valor inicial</u> B <u>Valor final</u>

Onde:

A = Valor do estoque inicial + Valor das compras do exercício (valor

inicial).

B = Valor do estoque final + Valor das vendas do exercício (valor

final).

redes

PP3 X f = PFC3

#### 4. Aspectos estruturantes:

#### Máximo 40 pontos

Leva-se em conta a possibilidade de atrair, para o Município, empresas que lhe forneçam matéria-prima ou utilize-se de seu produto.

- Atração de Fornecedores 10 pontos;
- Atração de empresas consumidoras da produção 10 pontos;
- Consumo de matéria-prima ou produtos de empresas da região com agregação nas mesmas 10 pontos;
- Matriz do empreendimento situada em Ituiutaba, com veículos da frota própria e circulantes, em Ituiutaba, emplacados no Município 10 pontos.

**Obs.:** Os aspectos acima serão julgados em reunião conjunta entre a empresa e a Equipe do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ituiutaba – **COMDE.** 

#### 5. Geração de tecnologia e/ou inovação

| Máximo         | 30 pontos          |
|----------------|--------------------|
| Nível de empre | ego de tecnologia: |
| Básico         | - 0 ponto          |
| Intermediário  | - 15 pontos        |
| Avançado       | - 30 pontos        |

A classificação e pontuação acima devem ser definidas em reunião específica entre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e a empresa em questão, tomando-se, como referência, roteiro de informações que visem, entre outros, os quesitos seguintes:

- a) % de utilização de recursos tecnológicos tais como máquinas e equipamentos;
  - b) Nível de automação;
  - c) Nível técnico-científico da empresa;
- d) Nível de interação com Interação com Instituições de Ensino Superior e/ou Centros de Pesquisa;
  - e) Investimentos em Tecnologia da Informação:

#### Grau de Inovação - Máximo 30 pontos

| Pontuação   |           |
|---|-----------|
| % do faturamento destinado a P&D > 2%   | 05 pontos |
| Número de doutores, mestres e especialistas > 5                                 | 10 pontos |
| Número de artigos científicos publicados > 2                                    | 05 pontos |
| Número de pedidos de patentes > 1   | 05 pontos |
| Número de eventos nacionais e internacionais participados/realizados correlatos | 05 pontos |
| à Ciência, Tecnologia e/ou Inovação> 2  |           |

Informações descritivas:

• Portfólio de produtos;

nedes

- Tecnologia própria ou novidade para a região;
- Poderá tornar a cidade diferenciada tecnologicamente?

- Investimento do percentual do faturamento em Pesquisa e Desenvolvimento no Município;
  - Investimento em tecnologia da informação;
  - 6. Empresa do segmento turístico 50 pontos
- 7. Empresa com investimento em programas de qualidade e produtividade:

#### Máximo 30 pontos

A classificação e pontuação acima devem ser definidas em reunião específica entre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e a empresa em questão, tornando-se, como referência, roteiro de informações que visem entre outros os quesitos seguintes:

- a) Já é certificada na norma ISO série 9000 = 10 pontos;
- b) Tem programa de qualidade total implantado = 10 pontos;
- c) A empresa já aplica (no caso, a matriz localizada fora do Município) e se compromete a manter normas de segurança, qualidade ambiental, conforme as mais modernas teorias e se propõe a obtenção de certificações internacionais (ISO 9000), dentro de dois anos de funcionamento, no máximo = 10 pontos.
- 8. Empresa com investimento em programas de preservação ambiental:

#### Máximo 20 pontos

A classificação e pontuação acima devem ser definidas em reunião específica entre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e a empresa em questão, tomando-se, como referência, roteiro de informações que visem, entre outros, os quesitos seguintes:

- Programa de investimento em preservação ambiental = 10 pontos
- ISO 14000 (matriz ou filial) = 10 pontos

#### 9. Impacto Social:

#### Máximo 30 pontos

A classificação e pontuação acima devem ser definidas em reunião específica entre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE e a empresa em questão.

10. Empresa com investimento em formação de mão de obra especializada:

#### Máximo 30 pontos

A classificação e pontuação acima devem ser definidas em reunião específica entre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e a empresa em questão, tomando-se como referência, roteiro de informações que visem, entre outros, os quesitos seguintes:

- a) Descrever as categorias;
- b) Necessita e proverá treinamento de mão de obra local?
- c) Como? Em que quantidade? Onde se dará o treinamento?
- d) Tipo de treinamento e nível técnico/administrativo?
- e) Tem planos de continuidade do investimento em treinamento, ou será somente para implantação?
- f) Status para a cidade (a ser avaliado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico COMDE).
- 11. Empresa com parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico do município:

#### Máximo 50 pontos

A classificação e pontuação final do empreendedor enquadrado neste quesito devem ser ponderadas por um fator multiplicador correspondente ao número de parcerias institucionais contratadas pela empresa no município.

12. Empresa já instalada e operando em área industrial previamente incentivada pelo município nos distritos industriais Manoel Afonso

redes

Cancella e Antônio Baduy até a data de promulgação da presente lei, as quais ainda não possuem autorização legislativa para a doação do terreno excluído este critério para incentivos fiscais.

Máximo 100 pontos

Obs.: Os critérios arrolados nos itens de 1 a 13 são considerados indicadores básicos para a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, no tocante à concessão de estímulos econômicos e incentivos fiscais.

Em caso de discrepância entre os números informados na sistemática de cálculo, constando no regulamento e os números constatados durante a fiscalização final, os números comprovados serão inseridos na planilha de cálculo constante em regulamento e a pontuação final reavaliada.

Se a nova pontuação apresentar uma desigualdade no valor final do benefício, a empresa deverá ajustar a sua contrapartida com correção monetária, a qual será formalizada, mediante validação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e confecção de Termo Aditivo.

# TABELA 4 INDICADORES DE BENEFÍCIOS MÁXIMOS

#### ESTÍMULOS ECONÔMICOS

nedes

#### **INCENTIVOS FISCAIS**

| Pontos    | % Terreno | Limpeza<br>do<br>Terreno | Acessos | IPTU<br>(Anos) | ISSQN na<br>obra do<br>beneficiário | ІТВІ |
|-----------|-----------|--------------------------|---------|----------------|-------------------------------------|------|
| 181 a 200 | 100       | SIM                      | SIM     | 10             | SIM                                 | SIM  |
| 161 a 180 | 80        | SIM                      | SIM     | 8              | SIM                                 | SIM  |
| 141 a 160 | 70        | SIM                      | NÃO     | 7              | SIM                                 | SIM  |
| 121 a 140 | 60        | SIM                      | NÃO     | 6              | SIM                                 | SIM  |
| 101 a 120 | 50        | SIM                      | NÃO     | 5              | SIM                                 | SIM  |
| 81 a 100  | 40        | SIM                      | NÃO     | 4              | SIM                                 | SIM  |
| 61 a 80   | 30        | NÃO                      | NÃO     | 3              | SIM                                 | SIM  |
| 41 a 60   | 20        | NÃO                      | NÃO     | 2              | NÃO                                 | SIM  |
| 21 a 40   | 10        | NÃO                      | NÃO     | 1              | NÃO                                 | SIM  |

Obs.: Estão fora da Tabela acima os estímulos de que tratam o artigo 3º, incisos II ao V, privativos do poder discricionário dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE.

Anexo II

